



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

PARECER JURÍDICO Nº: 185/2023 - SEMG/CLC

DISPENSA Nº: 061/2023 – SEMSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 111/2023 – SEMSA

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – LAUDO PERÍCIA DE INSPEÇÃO MECÂNICA, ELÉTRICA E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, PARA DETECTAR POSSÍVEIS CAUSAS DO SINISTRO – HMS.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Consultora Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da Dispensa de Licitação, pelo qual manifesta a pretensão de contratação de empresa para serviços especializados em engenharia de segurança do trabalho – laudo perícia de inspeção mecânica, elétrica e de segurança do trabalho, para detectar possíveis causas do sinistro – HMS, fundamentado no artigo 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Para formalização do processo foi anexada documentação instrutória, constando o seguinte:

- Termo de Autuação;
- Propostas;
- Certidões;
- Projeto Básico Prévio;
- Manifestação Preliminar;
- Justificativa do Preço;
- Razão da Escolha do Fornecedor;
- Autorização de Abertura de Processo Administrativo;
- Justificativa para Dispensa;
- Despacho para Assessoria Jurídica;
- Certidão de Afixação;
- Termo de Reconhecimento de Dispensa;
- Termo de Ratificação;
- Termo de Adjudicação;
- Termo de Homologação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

- Extrato de Dispensa;
- Minuta do Contrato;
- Demonstrativo de Reserva;
- Decreto nº 812/2023 – GAP/PMS;
- Documentos da Empresa.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a dispensa, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

Da Dispensa de Licitação

O processo de dispensa de licitação em análise, apresenta como objeto a contratação de empresa para serviços especializados em engenharia de segurança do trabalho – laudo perícia de inspeção mecânica, elétrica e de segurança do trabalho, para detectar possíveis causas do sinistro – HMS, com o custo de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

O ordenamento jurídico pátrio norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública. A nossa Constituição Federal impõe condições necessárias para toda a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

atividade administrativa, através do art. 37, onde expressos estão os princípios orientadores, devendo cumprir a seguinte determinação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003, EC nº 42/2003 e EC nº 47/2005)
I-(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As ressalvas especificadas acima, se referem as situações em que se configura possibilidade de dispensa de licitação, onde a própria lei estabelece um rol de hipóteses de licitação dispensável, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Como dito, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando: nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e interruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Afora o que foi comentado antes, há que ser lembrado que o administrador público não está inteiramente livre para realizar contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, **tudo devidamente demonstrado em processo de dispensa de licitação**. Faz-se necessário estar configurada a conveniência e o motivo da contratação, intrínsecas à competência e responsabilidade do gestor público, que ao mesmo não é permitido se distanciar.

Por essa razão, a esta Consultora Jurídica, compete avaliar a legalidade sob o aspecto normativo da não realização de licitação, verificando cuidadosamente o cabimento da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação. O mesmo não ocorre quanto à apreciação da definição do objeto. Resumindo, a apreciação exarada por este órgão consultivo não tem o intuito de atestar as alternativas técnicas adotadas pelo agente público. Nesse sentido, Antônio Roque Citadini:

“Quando se tratar de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, o processo administrativo deverá conter a documentação própria para os casos, apontando a necessidade da contratação direta, especialmente os pareceres técnicos e jurídicos que dão suporte à contratação direta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

“O legislador dá grande realce ao exame pela Assessoria Jurídica, cuja manifestação e aprovação prévias são indispensáveis sobre a licitação (ou dispensa ou inexigibilidade), bem como a propósito das minutas de documentos mais importantes de todo o procedimento, tais como: editais, contratos, convênios ou ajustes, cujas minutas deverão ser previamente examinadas e aprovadas por aquele órgão. “O parecer sobre a licitação efetuado pela área jurídica da Administração não exime o administrador da responsabilidade por todos os atos da licitação.” (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, São Paulo: Max Limonad, 2ª ed., 1997, p. 258).

Não existe delegação de responsabilidade do administrador – ou mesmo o compartilhamento desta – quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e somente dele, não importando o pronunciamento desta Consultoria Jurídica, sob qualquer ótica, a respeito da conveniência e oportunidade.

Ainda assim, cabe ressaltar que no dia 12 de setembro de 2023, por meio do Decreto nº 812/2023 – GAP/PMS, foi declarado Situação de Emergência na Secretaria Municipal de Saúde de Santarém, em decorrência do incêndio ocorrido no Hospital Municipal de Santarém, conforme abaixo se vê:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

DECRETO Nº 812/2023 – GAP/PMS, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

**DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA
NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DE SANTARÉM EM DECORRÊNCIA DO
INCÊNDIO OCORRIDO NO HOSPITAL
MUNICIPAL DE SANTARÉM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

Nesse sentido, entendemos ser possível a contratação direta, tendo em vista que os requisitos foram atendidos, o que se constata pela justificativa, documentação, localização e adequação ao desempenho das atividades almejadas.

IV. CONCLUSÃO:

Diante do exposto e observado os requisitos necessários à contratação, estando o processo conforme a legislação pertinente, esta Consultora Jurídica **manifesta-se favorável à contratação direta caracterizada pela dispensa de licitação**, para serviços especializados em engenharia de segurança do trabalho – laudo perícia de inspeção mecânica, elétrica e de segurança do trabalho, para detectar possíveis causas do sinistro no Hospital Municipal de Santarém – PA, com fundamento no art. 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93 e alterações.

Nada tendo a opor podendo ser dado prosseguimento aos demais procedimentos.

É o Parecer,

Santarém/PA, 28 de outubro de 2023.

CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN
CONSULTOR JURÍDICO
DECRETO Nº 792/2023 – GAP/PMS